



PROJETO DE LEI

PL./0376.8/2019



Dispõe sobre o dever dos *pet shops*, as clínicas e os hospitais veterinários, de denunciarem à delegacias de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante o atendimento.

Art. 1º Os *pet shops* prestadores de serviço, entre outros, de banho e tosa, as clínicas e os hospitais veterinários, estabelecidos no Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a denunciarem às delegacias de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência, físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante o atendimento.

Parágrafo único. O boletim de ocorrência de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome, endereço e contato telefônico do acompanhante do animal no momento do atendimento;

II – espécie, raça e características físicas do animal;

III – descrição dos indícios de maus-tratos; e

IV – procedimentos adotados para a recuperação do animal ou a constatação de óbito.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 3º Cabe ao órgão estadual competente a fiscalização do disposto na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no expediente	95º
Sessão de	17/10/19
As Comissões de:	
(5) <i>Agricultura</i>	
(9) <i>Defesa e Meio Ambiente</i>	
() <i>Meio Ambiente</i>	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar os *pet shops*, clínicas e hospitais veterinários, a denunciarem às delegacias de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência, físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante o atendimento.

Muito embora o Brasil tenha avançado na questão da proteção de animais, por meio de leis gerais e específicas, ainda nos deparamos com episódios de maus-tratos, fato que corrobora a ideia de que muitos esforços devem ser empreendidos para mudar essa triste realidade.

A Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"), definiu como crime, no seu art. 32, a prática de maus-tratos contra animais, com as seguintes sanções:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Nesse contexto, cabe ressaltar que configura-se prática de maus-tratos contra animais, entre outras, as condutas de: utilizar animais em *shows*, causando-lhe pânico ou stress, agredir fisicamente um animal indefeso, manter animal trancafiado em local pequeno, provocar envenenamento, golpear, ferir ou mutilar voluntariamente um animal, não procurar um veterinário se o animal adoecer, abandonar o animal doente, ferido ou mutilado, manter animal permanentemente acorrentado.



No entanto, como já ressaltado acima, ainda há muito que se fazer no Brasil para garantir que os animais sejam tratados com dignidade, bem como para punir seus eventuais agressores.

Desse modo, a simples comunicação de maus-tratos contra animais pelas *pet shops*, clínicas e hospitais veterinários, ajudará a persecução penal de seus agressores e a prevenção contra sua reiteração.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, solicito aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Ismael dos Santos



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0376.8/2019

“Dispõe sobre o dever dos *pet shops*, as clínicas e os hospitais veterinários, de denunciarem à delegacias de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante o atendimento.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, sobre o dever de os *pet shops*, as clínicas e os hospitais veterinários denunciarem, à delegacia de polícia civil, indícios de maus-tratos a animais, quando durante atendimento constatados.

Na Justificação, acostada às fls. 03/04, o Autor destaca que:

[...]

Muito embora o Brasil tenha avançado na questão da proteção de animais, por meio de leis gerais e específicas, ainda nos deparamos com episódios de maus-tratos, fato que corrobora a ideia de que muitos esforços devem ser empreendidos para mudar essa triste realidade.

A Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”), definiu como crime, no seu art. 32, a prática de maus-tratos contra animais, com as seguintes sanções:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

[...]

Desse modo, a simples comunicação de maus-tratos contra animais pelas *pet shops*, clínicas e hospitais veterinários, ajudará a persecução penal de seus agressores e a prevenção contra sua reiteração.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de outubro de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Reitero, de início, como aventado acima, que a matéria sob análise pretende estabelecer o dever de os *pet shops*, as clínicas e hospitais veterinários denunciarem, à delegacia de polícia civil, indícios de maus-tratos a animais, quando constatados durante atendimento.

É de suma importância entender que temos condições de impedir o sofrimento dos animais de várias maneiras, inclusive por meio de denúncia e, sobretudo, dos profissionais que lidam diariamente com os animais, os quais devem denunciar quando, em atendimento clínico, constatarem indícios de maus-tratos.

Nesse contexto, entendo que o tema proposto pelo Projeto de Lei em estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, projeto de lei ordinária, precisamente, já que a matéria por ele versada não resta adstrita à veiculação por meio de lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Ademais, também sob a feição da constitucionalidade formal, destaco que o objeto da proposta sob análise não se acha materialmente reservado, de forma privativa, à iniciativa do Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

Quanto à constitucionalidade material, verifico que o Projeto de Lei em comento está em conformidade com a ordem constitucional vigente.



No entanto, referentemente aos aspectos regimentais, de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de adequar a proposta às formalidades da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, especificamente no tocante à ementa e ao art. 1º, seguindo, dessa forma, proposições de igual natureza que têm sido aprovadas por este Parlamento, razão pela qual apresento Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que ora aprecio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0376.8/2019, com a Emenda Modificativa anexada, e pelo seguimento de seu processamento nas Comissões de mérito especialmente designadas pelo Primeiro Secretário (à fl. 02) para análise em face do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0376.8/2019

A ementa e o *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 0376.8/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre o dever de os *pet shops*, as clínicas e hospitais veterinários denunciarem à delegacia de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência, físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante atendimento.

Art. 1º Os *pet shops* prestadores, dentre outros, do serviço de banho e tosa, as clínicas e os hospitais veterinários, localizados no Estado de Santa Catarina, devem denunciar à delegacia de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência, físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais constatados durante o atendimento.

.....”

Sala das Sessões,

Deputado João Amin



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin referente ao
 processo Pl. 10376.8/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 01/14

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	<i>Ana Campagnolo</i> Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 26 de Novembro de 2019

[Signature]
 Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0376.8/2019

“Dispõe sobre o dever dos ‘pet-shops’, as clínicas e os hospitais veterinários, de denunciarem às delegacias de polícia civil, por meio de boletim de ocorrência físico ou digital, indícios de maus-tratos contra animais, constatados durante o atendimento.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Ismael dos Santos, que cria a obrigação para ‘pet-shops’, clínicas e hospitais veterinários, de denunciarem indícios de maus-tratos ao animais.

Em trâmite pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi aprovado por unanimidade, sendo acostada emenda às fls. 09.

Após, foi remetida à esta Comissão de Segurança Pública, onde fui designado relator.

é o relatório.

II - VOTO

Nesta Comissão de Segurança Pública, são analisados os aspectos de interesse público das proposições, em especial quanto às matérias elencadas no Art. 74, do Regimento Interno. Dessa forma, entendo que o projeto de lei em análise está inserido no campo temático desta Comissão, pois trata do exercício das funções de polícia judiciária, bem como de apuração das infrações penais, conforme Art. 74, I, “a”, RIALESC¹. Dessa forma, passo à análise do interesse público da proposição.

¹Art. 74 - São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Segurança Pública, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I - quanto à Polícia Civil:

a) exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.



1. Propósito do projeto

Como se extrai sinteticamente da justificativa da proposição, o objetivo perseguido pelo autor é criar ferramenta para preservação da dignidade animal, mediante denúncia obrigatória de indícios de maus-tratos aos animais. A comunicação deverá ser feita pelos *pet-shops* e demais estabelecimentos similares.

2. Legislação em vigor

Antes de analisar outros aspectos da proposição, entendo adequado mencionar a legislação atualmente em vigor relacionada à questão.

2.1. Flagrante

Inicialmente com relação à possibilidade de prisão em flagrante, temos, do Código de Processo Penal:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. (grifou-se)

Nota-se que **o cidadão já possui a prerrogativa de prender em flagrante** quem quer que esteja em flagrante delito, ou seja, possui a liberdade de fazê-lo se assim desejar. Somente as autoridades policiais, por dever de ofício, possuem **obrigação** de realizar tal prisão.

Em outras palavras, é direito da pessoa diligenciar para que cesse a atividade criminosa.

2.2. Denúncia

Passando à denúncia, temos do mesmo Código de Processo Penal, Art. 5º, §3º, a seguinte redação:

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.



Novamente, **temos uma liberdade conferida ao cidadão** de, querendo, poder realizar comunicação à autoridade policial sobre a ocorrência de crime. Quem possui o dever de instaurar inquérito passa a ser, logicamente, a autoridade policial.

3. A criação de profissões de risco

A partir das premissas acima, passo a estabelecer algumas análises acerca da matéria, sendo a primeira delas sobre **o novo risco que este Parlamento estará criando para os operadores de pet shops, clínicas e hospitais veterinários**. Na hipótese da Lei ser aprovada e entrar em vigor, maus tratos poderiam ser “rastreados” até determinado estabelecimento, resultando em processos de natureza criminal.

Mesmo que seja provada a inocência ou que seja constatada a ausência de fundamento da denúncia, é notório o fato de que **um processo ou inquérito de polícia - por si só - já abala a credibilidade do estabelecimento**. Torna-se com isto menos seguro e menos atrativo o exercício destas profissões.

Destaco também que o boletim de ocorrência não configura meio hábil para afastar a investigação do denunciante, uma vez que trata-se de comunicação unilateral.

4. Conceitos amplos e numerosos

O Projeto em análise relaciona a ocorrência de maus-tratos ao dever de denunciar - sob pena de imputação de detenção e multa. Pondero que **atualmente o conceito de “maus-tratos” utilizado nacionalmente é definido pela Resolução nº 1.236, do Conselho Nacional de Medicina Veterinária**, que *“Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.”* cujo conteúdo é o seguinte:

Conceito 1

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições: [...]

*II - maus-tratos: **qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência,***



imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais; [...]

Conceito 2

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

Conceito 3

Art. 6º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Conceito 4

Art. 7º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os zootecnistas procederão a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos mediante termo de constatação, parecer ou relatório, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Com o devido respeito ao Conselho Profissional mencionado, chego à conclusão de que **a definição de maus-tratos tida como “técnica” ainda assim é demasiado ampla.** Nesse sentido seria temerário expor a totalidade dos envolvidos



com os estabelecimentos mencionados pelo projeto a conceito tão vasto - poderíamos testemunhar uma espécie de “caça às bruxas” em que **qualquer intervenção poderá ser considerada “maus-tratos” conforme a subjetividade do avaliador.**

5. Ausência de destinatário para a norma

Além dos argumentos acima, **passo a tratar do que considero ser o principal dos problemas enfrentados pelo Projeto** em análise: a norma não possui um destinatário válido. Peço especial atenção dos Senhores a isto.

A proposição prevê **obrigação para ‘pet-shops’, clínicas e hospitais veterinários**, de denunciarem maus-tratos.

Ocorre que, conforme o Código de Processo Penal em trecho citado acima, a liberalidade de denunciar infrações penais é de **qualquer pessoa do povo**, numa evidente referência às pessoas **físicas, nos termos do Código Civil.**

Estamos diante de uma inconformidade com a legislação federal, pois não socorre às pessoas **jurídicas**, como os **pet-shops e similares**, o Direito à comunicação de infração penal.

6. Trágica adequação para pessoa física

Aprofundando a análise, considerem os senhores que em lugar de votar pela rejeição da matéria (antecipo que será esta minha posição) decida eu emendá-la trocando pet shops, clínicas e hospitais por “funcionários” pessoas físicas de tais estabelecimentos.

Questiono se o balconista, o zelador ou o repositor poderiam ser processados por testemunhar um ato que nem sabiam ser de maus-tratos. Ou então poderíamos responsabilizar o proprietário dos estabelecimentos - contudo como podemos responsabilizar alguém por ato que sequer presenciou?!

Senhores Deputados, concludo reportando-me ao início desta análise, quando tratei da legislação atual: o cidadão possui a liberdade para denunciar e é moralmente esperado, particularmente daqueles que dedicam sua atividade laboral



aos animais, que ao verificar a prática de maus-tratos, tomem providência de forma a preservar a dignidade animal.

O que acredito ser descabido é o ímpeto de obrigar a fazer aquilo que acreditamos que deveria ser feito. Deixemos **ao cidadão a tarefa de avaliar** quando fará uma denúncia; deixemos **à autoridade policial o dever** de apurar denúncias e fiscalizar ostensivamente a cidade.

Deixemos **aos Conselhos Profissionais a tarefa de fiscalizar** seus filiados e deixemos ao Legislativo Federal a tarefa de legislar sobre direito penal - ao menos enquanto for tão clara a distribuição desta competência na Constituição Federal. Não quero, porém, que esta seja interpretada como uma análise de constitucionalidade - mas sim que, pelos numerosos argumentos de mérito trazidos acima, esta Comissão de Segurança vote contrariamente à matéria.

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0376.8/2019 no âmbito desta Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado Bruno Souza



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0376.8/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Milton Hobus, que tem como prazo máximo o dia 11/12/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2020

Miguel Atherino Apóstolo
Chefe de Secretaria

Alexandre Luis Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0376.8/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, que tem como prazo máximo o dia 11/12/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021


Miguel Atherino Apóstolo
Chefe de Secretaria